



CONTRARRAZÕES DO RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09.08.01-SRP.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO POR INTERMÉDIO DA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, SRA. LEYDIANE VIEIRA CHAGAS.

A empresa LINKAGE PUBLICIDADE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., com CNPJ nº 13.384.138/000183, localizada na Avenida Oliveira Paiva, nº 1952, sala 05, CEP 6082213, endereço eletrônico editais@linkage.com.br, telefone 30995613, vem, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO em relação ao Pregão Presencial nº 09.08.01-SRP, interposto pela empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP, já qualificada no recurso em questão.

A empresa Maria do Socorro L e Silva EIRELI - EPP, de acordo com a Ata do Pregão em questão, foi considerada inabilitada por não cumprir o item 15.13 do Edital, o qual discorre sobre a necessidade de reconhecimento em firma de todas as declarações apresentadas no certame licitatório.

É fato que o edital, de modo geral, faz lei entre as partes licitantes. O artigo 41 da lei nº 8.666/93 deixa explícito tal afirmação ao discorrer que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.". É válido ressaltar que não só a Administração Pública encontra-se vinculada ao edital, como também os administrados, ou seja, aqueles que participam da licitação também devem ser submetidos às regras que estão estipuladas no edital do certame, assim afirma a doutrinadora Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

O procedimento licitatório é regido tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei nº 8.666/93 e leis ou decretos mais específicos para cada espécie de licitação ou para cada



estado e município. Porém, essas leis não anulam aquilo que é estabelecido no edital, desde que não haja prejuízo da competitividade entre as empresas que participam do certame.

Além disso, as normas que regem a licitação devem estar em consonância com os princípios previstos tanto na CF/88, como na lei nº 8.666/93. Um dos princípios que possuem mais relevância, para os contratos em que a Administração Pública é parte, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual diz que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta. Tal princípio está exposto no artigo 3º da lei federal nº 8.666/93, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFO NOSSO).

Os princípios não podem ser vistos de forma isolada, na realidade eles são aplicados de forma correlata como forma de garantir a igualdade, transparência e eficiência na contratação pública, de forma que a competitividade no processo licitatório não seja prejudicada. A necessidade de vinculação ao instrumento convocatório vem, justamente, para garantir essa competição de forma igualitária e transparente entre os licitantes. Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Além disso, respeitar as normas estipuladas no edital é uma forma de garantir a segurança jurídica de todos os participantes da licitação. Não havendo regras específicas, devidamente estipuladas, para cada contratação pública, as alterações dos critérios de julgamento e, até mesmo, da execução de seu objeto seriam mais fáceis, dessa forma, haveria um sério prejuízo à competitividade.

A empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP ao apresentar a documentação para a habilitação no processo licitatório em pauta nas presentes contrarrazões de recurso, deixou de cumprir uma exigência do edital, que é o reconhecimento em firma de todas as declarações apresentadas no certame licitatório. Tal exigência encontra-se expressa no item 15.13 do Edital, vejamos:

#### 15. DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

15.13. Todas as declarações a serem apresentadas neste certame, deverão ter firma Reconhecida em cartório do responsável que emitiu as mesmas;

Ante o exposto durante nas presentes contrarrazões e ao não apresentar as declarações com firma reconhecida em cartório, acabou por ferir um dos critérios de julgamento e habilitação previstos no edital do certame licitatório em questão. Dessa forma, não deveria ser considerada habilitada para contratar com a Administração Pública nessa licitação em específico, já que não preenche uma das exigências do Edital.

A empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP, em seu recurso, afirma que a exigência de reconhecimento de firma só pode ser feito diante de dúvida de autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia. Ora, a dúvida aqui não se encontra na assinatura de determinado documento, e sim na autenticidade das declarações apresentadas pela empresa mencionada. Além disso, há prévia previsão



editalícia, como já foi demonstrado nestas contrarrazões, no item 15.13 do edital.

Dessa forma, tendo em vista os artigos 3º e 41, acima expostos, da lei federal nº 8.666/93, o item 15.13 do edital, o princípio de vinculação ao edital e todo o exposto na presente peça, esclarece-se a falta de habilitação da empresa MARIA DO SOCORRO L E SILVA EIRELI - EPP, por não cumprir as exigências impostas no instrumento convocatório.

Fortaleza (CE), 09 de setembro de 2019.

LINKAGE PUBLICIDADE E SERVIÇO LTDA-ME.

Paulo Henrique Moura Leite

CPF: 546.399.563-04

Procurador